



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017.
Recuperação Judicial.

S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de seq. 127, manifestar e requerer o quanto segue:

Inicialmente, em relação ao desprovemento dos embargos de declaração, relacionado a matéria sobre a essencialidade dos bens, a Recuperanda manifesta ciência e, a despeito do máximo respeito ao posicionamento do juízo, se resguarda no direito de interpor o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto posto, em atendimento a determinação contida na referida decisão, promove a juntada do Plano de Recuperação Judicial revisado e retificado, no qual também foram inseridas algumas modificações, com a finalidade de evitar a necessidade de apresentação de aditivo/modificativo, conforme restará detalhado abaixo:





1. DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO/ONERAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE

No relatório do Administrador Judicial, este questionou a redação da cláusula 4.1.3, no sentido de que aparentemente estaria prevendo a possibilidade de alienação e oneração indistintamente dos bens integrantes do ativo permanente, o que violaria o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/05.

Sendo assim, a Recuperanda procedeu com a exclusão do trecho da cláusula que dava margem a interpretação questionada pelo nobre Administrador Judicial, abaixo destacado:

4.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos Credores Concurtais, na forma dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano.

Assim, a nova redação da referida cláusula ficou limitada a possibilidade de alienação/onerção dos bens relacionados nos anexos, exatamente conforme permissivo do artigo 66 da Lei nº 11.101/05:

4.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, independente de nova aprovação dos Credores Concurtais, na forma dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano.





Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Desta forma, resta superada eventual divergência em relação a cláusula 4.1.3.

2. PREVISÃO DE QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A respeito da Cláusula 5.1.1, o Administrador Judicial ponderou a previsão do plano não referenciava o artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/05, bem como que a previsão teria potencial de alterar implicitamente os valores e condições originárias dos créditos, o que estaria em dissonância com o artigo 45, §3º.

Em manifestação de seq. 116, a Recuperanda esclareceu que a menção ao artigo 45, §3º da Lei nº 11.101/05 se tratou de erro material, quando deveria ter sido referenciado justamente o artigo 54, caput e § 1º.

Assim, foi realizada a retificação da cláusula, de maneira a constar expressamente que, na forma do artigo 54, *caput*, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas serão quitados no prazo de 1 (um) ano, ao passo que os créditos de natureza estritamente salarial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão quitados em até 30 (trinta) dias, conforme artigo 54, § 1.º, da Lei nº 11.101/05.

Vejamos:





5.1.1. **Créditos Trabalhistas – Classe I** – Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) e, na forma do artigo 54, *caput*, da Lei nº 11.101/05, serão quitados no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 10 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.

5.1.1.1. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão quitados em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o Plano, conforme artigo 54, § 1.º, da Lei nº 11.101/05.

Por oportuno, a Recuperanda optou por inserir a previsão de deságio, o que, cumpre destacar desde já, é absolutamente possível, face a ausência de qualquer vedação legal neste sentido, consoante jurisprudência:

Recuperação judicial - Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a **higidez de cláusula que prevê deságio de 65% sobre créditos trabalhistas**, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR - Inconformismo de doze credores trabalhistas - Não acolhimento - **Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas** - Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20691942420218260000 SP 2069194-24.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/09/2021)





Além disto, a Recuperanda inseriu a previsão que os valores excedentes a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão equiparados aos créditos quirografários e quitados de acordo com as condições estabelecidas para a referida classe:

5.1.1.2. Quanto aos Créditos Trabalhistas que excederam a 150 (cento e cinquenta), o valor do excesso será equiparado aos créditos quirografários (Classe III), conforme artigo 83, inciso V, alínea "c", da Lei nº 11.101/05, e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na cláusula 5.1.3.

Tal disposição também não possui qualquer ilegalidade, estando respaldada pelo entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - **POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. (...). 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que **é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa).** Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte,





restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.

(STJ - REsp: 1812143 MT 2019/0121355-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Impugnação de crédito trabalhista. Não limitação a 150 salários mínimos. Enunciado XIII do Grupo Reservado de Câmaras Empresariais. **Possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que expressamente previsto no plano de recuperação judicial, e aprovado pelos credores interessados.** Ausência de elementos nesse sentido, ônus que incumbia à recuperanda. Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 21199775420208260000 SP 2119977-54.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 04/12/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2020)

Assim, feitos os esclarecimentos pertinentes às condições de pagamento da classe trabalhista.

3. PREVISÃO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA

O nobre Administrador Judicial, em seu parecer, também questionou a legalidade das cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, que estabeleciam o início da contagem do prazo de carência após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.





Desta maneira, a despeito do entendimento diverso exposto pela Recuperanda na manifestação de seq. 116, optou-se por adequar as previsões das referidas cláusulas ao entendimento do nobre Administrador Judicial, a fim de afastar qualquer discussão acerca deste ponto.

Assim, o prazo de carência previsto para as classes II, III e IV, passam a ser contados a partir da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, conforme nova redação das cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4.

4. PREVISÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS

Acerca da Cláusula 7.4, que estabelecia o cancelamento dos protestos e baixa dos apontamentos em face da Recuperanda, o Administrador Judicial afirmou, em seu parecer, que “a baixa dos protestos deve ser realizada sob condição resolutiva de cumprimento do PRJ”.

Assim, também para eliminar a controvérsia acerca desta cláusula, a Recuperanda adequou sua redação para constar que, com a homologação do plano de recuperação judicial e consequente novação das dívidas, os protestos e apontamentos relacionados aos créditos concursais deverão ser cancelados, **ainda que sob condição resolutiva**. Vejamos:

7.4. Cancelamento dos Protestos – A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, ainda que sob condição resolutiva.

Portanto, resta também superada qualquer divergência acerca deste ponto.





5. CLÁUSULAS 7.5 E 7.6 – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS

As cláusulas 7.5 e 7.6, que estabelecem, respectivamente, sobre a supressão das garantias outorgadas por terceiros coobrigados e sobre a quitação dos créditos quando integralmente cumprido o plano de recuperação judicial, foram mantidas, pois a Recuperanda entende que são adequadas e em conformidade com o entendimento jurisprudencial, além de serem necessárias para conferir segurança jurídica.

Neste sentido, importante reiterar o entendimento exposto na manifestação de seq. 116, no sentido de que **o Superior Tribunal de Justiça possui robusta jurisprudência no sentido de que a cláusula que prevê a supressão de garantias fidejussórias, uma vez aprovada, deve vincular todos os credores indistintamente, sendo inadequado restringir apenas aos credores que tenham votado favoravelmente.**

A título de exemplo segue ementa do Recurso Especial nº 1.700.487 MT:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Na hipótese dos autos, **a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores**





devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 **Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias,**





tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Por brevidade, citou-se também outros julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, como o Recurso Especial nº 1.850.287 SP e os Agravos Internos nº 1.838.568 AC e nº 1.773.952 RS.

Portanto, caso o plano estabelecesse que a cláusula de supressão das garantias, uma vez aprovada, seria oponível à todos os credores indistintamente, **não haveria qualquer ilegalidade**, pois estaria em consonância com robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no presente caso, sequer é esta a previsão da cláusula 7.5. Pelo contrário, em absoluta boa-fé, o plano estabelece a possibilidade de os credores manifestarem expressamente oposição à referida cláusula, hipótese em que a mesma não será aplicável.





Quanto a todos os demais credores que votarem favoravelmente ao plano sem qualquer ressalva ou não comparecerem em assembleia, não há porque limitar a aplicabilidade da cláusula, visto que se tiveram a oportunidade de manifestar oposição e não o fizeram, é porque concordam.

Ademais, se a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de aplicação da cláusula de forma indistinta à todos os credores, é certo que a cláusula 7.5 do presente plano não possui qualquer ilegalidade, visto que prevê situação menos gravosa e, no direito, **quem pode mais pode menos.**

A respeito da cláusula 7.6, também não há qualquer ilegalidade, pois estabelece apenas o óbvio, ou seja, que o efetivo pagamento dos créditos pela Recuperanda (em cumprimento ao plano) deverá acarretar automaticamente na quitação da dívida, inclusive perante eventuais coobrigados.

Tal previsão decorre apenas de **corolário lógico**, pois **uma vez que o credor efetivamente receber seu crédito da Recuperanda, não poderá continuar cobrando o mesmo crédito de terceiros, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.**

Destarte, as Recuperandas entendem que, salvo melhor juízo, as cláusulas 7.5 e 7.6 não contém nenhuma ilegalidade e, por isso, mantiveram sua redação.

6. PREVISÃO DE PERÍODO DE TOLERÂNCIA AO DESCUMPRIMENTO DA RJ

Outra cláusula que havia sido questionada pelo nobre Administrador Judicial é a 8.6, que assim estabelecia:





8.6. Descumprimento do Plano – Para fins deste Plano, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após comunicada pela parte prejudicada, não sane referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação.

Assim, a Recuperanda optou por suprimir a referida cláusula, a fim de eliminar a controvérsia

7. PREVISÃO DE DISPENSA DO PERÍODO DE SUPERVISÃO BIENAL

Por fim, o nobre Administrador Judicial também questionou a cláusula 8.9, que estabelece que a recuperação judicial será encerrada com a homologação do plano, dispensando-se o período de supervisão bienal, conforme faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05. Vejamos:

8.9. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Referida disposição foi mantida, mas agora está prevista na cláusula 8.7, a título de informação. A Recuperanda optou pela manutenção em razão dos argumentos já expostos na manifestação de seq. 116.

Ou seja, embora a Recuperanda concorde com o entendimento do Administrador Judicial no sentido de que a dispensa do período de supervisão judicial é uma faculdade do Juízo, de acordo com a análise do caso concreto, fato é que **tanto a doutrina como a jurisprudência têm se**





posicionado de maneira diversa, no sentido de que a dispensa do período bienal de supervisão é uma questão negocial e que deve estar prevista no plano.

Neste sentido, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹, atualmente maior autoridade sobre o assunto, assim leciona:

Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial

Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, **ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.**

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4° ed – São Paulo: SaraivaJur, 2023.





oportunidade. Corroborando o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, **a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva.** Nesses termos, **há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano** caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.

No mesmo sentido a jurisprudência tem se sedimentado, conforme julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da lei de regência Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes. Inocorrência no caso em comento Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção





da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora, que atua em setor da economia gravemente afetado pela crise econômica gerada pela pandemia Decisão reformada para manter a fiscalização durante o período legal Recurso nesta parte provido. (AI nº 2191317-24.2021.8.26.0000 , 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. o Des. J. B. Franco de Godoi- j. em 10/02/2022.)

RECURSO - Agravo de Instrumento - Hipótese em que o credor interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao mesmo tempo, homologou o plano de recuperação judicial e encerrou o processo - Dúvida razoável quanto ao cabimento - Princípio da instrumentalidade das formas - Admissibilidade do recurso - Preliminar rejeitada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -[...] - **Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 lei de regência - Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes** - Inocorrência no caso em comento - Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora - Recurso nesta parte provido. (TJ-SP - AI: 21346680520228260000 SP 2134668-05.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/11/2022.)

Desta forma, entende-se que **a cláusula 8.7 (antiga cláusula 8.9) está em consonância com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.**





8. CONCLUSÃO

Assim, **resta cumprida a determinação contida na decisão de seq. 127**, reiterando-se o pleito de juntada do Plano de Recuperação Judicial retificado. Por zelo, promove-se também novamente a juntada dos anexos.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 25 de setembro de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

